

DECISÃO N° 2214933 DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25351.365016/2021-49

AIS nº 1538257215 - GGFIS

Autuado(a): FERNANDO LACERDA ANDRE.

O Sr. FERNANDO LACERDA ANDRE foi autuado(a) em 22 de abril de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 9º, 12 e §1º e caput do artigo 53 da Resolução-RDC nº 327, de 2019; artigo 59 e 67, I da Lei 6.360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, IV, V, XV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://cbd.med.br/> acesso em 16/10/2020, dos seguintes produtos à base de Canabidiol: Pachamama 1750mg; Canna River 5000mg; Can-i-fresh 6000mg; com nome comercial. Salienta-se que nos termos da RDC 327/2019, produtos à base de Cannabis devem ser designados pelo nome do derivado vegetal ou fitofármaco acompanhado do nome da empresa responsável; Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://cbd.med.br/> acesso em 16/10/2020, dos seguintes produtos à base de Canabidiol: Nabix 1500 e 10000, Isodiollex 6000 50 mg/mL, IsoDerm, Purodiol-200, Purodiol-50; nos termos do artigo 12 da RDC 327/2019 a publicidade de produtos à base de Cannabis é proibida, a saber: “O óleo de CBD está virando uma alternativa de médicos para o tratamento de pessoas que sofrem convulsões, especialmente aqueles que não tiveram uma resposta dos tratamentos convencionais. Existem muitas testemunhas do sucesso do óleo do CBD e estudos científicos vêm reforçando essas afirmações. O Canabidiol (CBD) pode ser usado como anticonvulsivante, anti-inflamatório, ansiolítico e Antitumoral. Algumas doenças que o CBD pode ajudar Alzheimer | Artrite | Ansiedade | Autismo | AVC | Câncer | Crohn | Depressão | Diabetes | Distúrbio do Sono | Dores | Enxaqueca | Epilepsia | Esclerose Lateral Amiotrófica | Esclerose Múltipla | Estresse Pós-Traumático | Lennox-Gastaut | Mal de Huntington | Parkinson | Psoríase | Quimioterapia | Entre outras”. Expor à venda no sítio eletrônico <https://cbd.med.br/> acesso em 16/10/2020,

dos seguintes produtos à base de Canabidiol: Nabix 1500 e 10000, Isodiolex 6000 50 mg/mL, IsoDerm, Purodiol-200, Purodiol-50; segundo o Art. 53 da RDC 327/19 os produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, não sendo autorizada a exposição à venda e comercialização por meio de Internet.

[...]

Notificado da autuação em 16 de julho de 2021 (fls. 47), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do artigo 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de junho de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que restam configuradas as irregularidades apontadas no instrumento de autuação, sendo inegável sua caracterização à legislação sanitária vigente, e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07-09; 22-23; 39-41, como impressão da publicidade realizada em 16/10/2020; Consulta ao Whois; Despacho nº 87/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Resolução-RDC nº 327, de 2019, artigo 9º prevê que “Os produtos de Cannabis não podem ostentar nomes comerciais, devendo ser designados pelo nome do derivado vegetal ou fitofármaco acompanhado do nome da empresa responsável.” E no artigo 12 que “É proibida qualquer publicidade dos produtos de Cannabis.”

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o artigo 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 56), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 55) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 50).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) assim estabelecida:**

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor a venda no sítio eletrônico <https://cbd.med.br/> acesso em 16/10/2020, o produto à base de Canabidiol: Pachamama 1750mg; (risco alto);

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor a venda no sítio eletrônico <https://cbd.med.br/> acesso em 16/10/2020, o produto à base de Canabidiol: Canna River 5000mg; (risco alto);

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer

publicidade e expor a venda no sítio eletrônico <https://cbd.med.br/> acesso em 16/10/2020, o produto à base de Canabidiol: Can-i-fresh 6000mg; (risco alto);

d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor a venda no sítio eletrônico <https://cbd.med.br/> acesso em 16/10/2020, o produto à base de Canabidiol: Nabix 1500 e 10000; (risco alto);

e) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor a venda no sítio eletrônico <https://cbd.med.br/> acesso em 16/10/2020, o produto à base de Canabidiol: Isodiolex 6000 50 mg/mL; (risco alto);

f) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor a venda no sítio eletrônico <https://cbd.med.br/> acesso em 16/10/2020, o produto à base de Canabidiol: IsoDerm; (risco alto);

g) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor a venda no sítio eletrônico <https://cbd.med.br/> acesso em 16/10/2020, o produto à base de Canabidiol: Purodiol-200; (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/01/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **2214933** e o código CRC **32700E12**.
